AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.219 - SP (2017/0178142-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
AGRAVANTE	:	MOTOROLA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703 SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505 LÍGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, mediante o qual se impugna decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149; § 2°, I, DA CF/88. LEI 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA 247/02.
> 1. Após a Emenda Constitucional n° 20/1998 e mais especificamente com a edição das Leis n°s. 10.637/2002 e 10.833/2003, a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica ganharam ares de validade.
> 2. A definição da base de cálculo das exações em tela tem lugar por ocasião da liquidação das operações econômicas que as ensejaram.
> 3. É entendimento consolidado no seio da Jurisprudência que as contribuições devidas ao PIS e à Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas apenas nas oprerações de exportação, em face da regra de imunidade prevista no art. 149, § 2°, I, da CF/88, estimuladora da atividade.
> 4. Não se antevê relação jurídico-tributária a obrigar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores das variações cambiais, desde que decorrentes das exportações. Precedentes do STJ e da Terceira Turma desta Corte.
> 5. Sentença parcialmente reformada.
> 6. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas" (fl. 336e).

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos (fls. 346/353e), apenas

para correção de erro material.

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido teria violado os arts. 1º da Lei 10.833/2003 e 110 do CTN.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

> "9. O v. acórdão recorrido violou tanto o art. 1° da Lei 10.833/03, quanto o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao admitir que a Recorrida – na ânsia de incluir no rol de receitas sujeitas à COFINS o maior número de elementos contábeis possível (sob falso título de 'receitas financeiras') –, indevidamente incluiu na base de cálculo da COFINS diversos itens que sequer constituem receita para a pessoa jurídica, eis que não implicam perceber ou auferir qualquer receita efetiva, por se tratar de meros ajustes contábeis destinados à retratar ganhos/economias decorrentes de liquidação de obrigações (passivos) com menos quantidades de Reais do que inicialmente previsto.
>
> 10. Como amplamente demonstrado nos presentes autos, as Recorrentes possuem passivos em moeda estrangeira, decorrentes de importações e de outros itens que, quando liquidados com variação cambial a menor, ensejam o dispêndio de menor quantidade de moeda local (de Reais). No momento da liquidação destas dívidas com quantidade menor de reais, há obrigatoriedade de um ajuste contábil, um crédito meramente escritural, que a legislação quis denominar de 'receita financeira', muito embora esse ajuste não represente qualquer ingresso de receita para as Recorrentes. Se não há receita auferida – não há ingresso de receita – não há que se falar em hipótese de incidência da COFINS, sob pena de violação dos comandos do artigo 1°, da Lei n° 10.833/02. A vantagem das Recorrentes vai gerar maior lucro, sujeito a imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, mas não há percepção de receita, para fins de incidência da COFINS.
>
> Nesse sentido, a tentativa de cobrança da COFINS, com base na regra constante do artigo 9°, da Lei n° 9.718/98, bem como dos artigos 13, do Decreto n° 4.524/02 e da Instrução Normativa SRF n° 247/02, é ilegal e fere o disposto no art. 1° da Lei 10.833/03 e no art. 110 do CTN.
>
> 11. Nesse sentido, o v. acórdão do E. Tribunal 'a quo' merece reforma, uma vez que não enfrentou o cerne da questão relativamente aos ajustes contábeis decorrentes dos ganhos com a liquidação de obrigações passivas das Recorrentes com menor quantidade de Reais do que inicialmente estimado/registrado. Não há receita passível de incidência da COFINS e a r. sentença de primeiro grau merece ser

> restabelecida também a esse respeito. No caso em tela, é a própria redação da Lei que instituiu a COFINS, aliada à regra do art. 110 do CTN, que enseja a admissão, o conhecimento e o provimento deste recurso especial, com base na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. O art. 1° da Lei 10.833/03 e o art. 110 do CTN estão sendo violados pelo v. acórdão, que permitiu a incidência da COFINS sobre ajustes contábeis que não representam percepção de receita pelas Recorrentes" (fl. 360e).

Requer-se, por fim, "(a) seja o presente Recurso Especial admitido e conhecido, com fundamento nas alíneas a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal; (b) em relação ao mérito, seja este Recurso Especial provido, restabelecendo- se a r. sentença de primeira instância, com a reforma parcial do v. acórdão recorrido, concedendo-se a ordem também para se evitar a indevida incidência da COFINS sobre os meros ajustes contábeis destinados a se retratar as vantagens auferidas pelas Recorrentes ao liquidarem suas obrigações passivas" (fls. 362/363e).

Contrarrazões às fls. 432/438e.

Recurso Especial inadmitido (fls. 250/261e), com base na Súmula 83/STJ, o que gerou a interposição de Agravo (fls. 452/460e).

Contraminuta às fls. 469/471e.

O presente recurso não merece prosperar.

Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual variação cambial, relativa a operação de exportação, constitui hipótese de incidência da COFINS, devendo essa ser exigida no momento da liquidação do respectivo contrato.

Senão, vejamos:

> "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **COFINS E PIS. CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA LIQÜIDAÇÃO DA OPERAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ SER VERIFICADA A VARIAÇÃO CAMBIAL**. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
>
> 1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo impetrado por DEL MONTE FRESH TRADE COMPANY BRASIL LTDA. contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza no sentido de exigir-lhe a COFINS e o PIS sobre a variação cambial decorrente de contratos de empréstimos firmados em moeda estrangeira. A sentença denegou a segurança. A autora interpôs apelação e o TRF deu-lhe provimento, reconhecendo que, embora a variação cambial integre o conceito de receita, o que comporta a

> incidência da COFINS e do PIS, não é razoável entender que se possa tributar a expectativa de receita, pois, enquanto não liquidada a obrigação contraída, não se pode apurar a existência de saldo positivo no caixa da empresa. Recurso especial da Fazenda Nacional, pela alínea 'a', apontando violação dos arts. 535, II, do CPC, 2º e 9º da Lei 9.718/98 e 1º da Lei 10.637/02. Sustenta, em suma: a) anulação do acórdão por ofensa ao art. 535, II, do CPC, por haver deixado de se manifestar acerca da aplicação dos arts. 2º e 9º da Lei 9.718/98 e 1º da Lei 10.637/02; b) todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica devem ser consideradas quando da determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) por expressa determinação legal, art. 9º da Lei 9.718/98, as variações monetárias em função da taxa de câmbio deverão ser consideradas como receitas.
>
> 2. Não se constata infringência do art. 535, II, do CPC se o Tribunal de segundo grau aprecia todos os pontos nucleares para a decisão da causa, fundamentando a entrega da prestação jurisdicional. Não há necessidade de se rebater individualmente todas alegações das partes nem se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais se já encontrou fundamentos suficientes para embasar a conclusão. 'In casu', verifica-se que o cerne da controvérsia, quanto ao momento da incidência da COFINS e do PIS sobre variações cambiais decorrentes de contratos pactuados em moeda estrangeira, foi efetivamente analisado, não se cogitando na hipótese de ser anulado o aresto proferido.
>
> 3. **A matéria já foi objeto de discussão nesta Casa Julgadora, culminando-se com o entendimento firmado na linha de que a exigibilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, firmados em moeda estrangeira, só ocorre por ocasião de sua liqüidação. Precedentes: REsp 640.069/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08/11/04; REsp 872.492/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/12/06**.
>
> 4. Recurso especial não-provido" (STJ, REsp 898.372/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/05/2007, p. 299).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Sem honorários. Mandado de Segurança.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora